



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721372/2017-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.138 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Assunto CONCEITO DE INSUMO NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS
Recorrente UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: A- Intime a Recorrente para trazer aos autos, em 60 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, relatório técnico que contenha os itens abaixo: (i) Descrição pormenorizada da cogestão prisional, com o apontamento dos serviços que executa no cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a Administração Pública do Tocantins e do Amazonas. (ii) Indicação dos insumos utilizados em cada um dos serviços do item (i), com a completa identificação dos mesmos e sua descrição funcional; (iii) Indicar as notas fiscais glosadas a que se referem os insumos do item (ii), considerando as planilhas de glosas da fiscalização nas e-fls. 70/77 e 80/95. Em especial, destacar, a partir das planilhas da fiscalização, todas as notas fiscais de despesas referentes a alimentação dos presos; combustíveis, peças, manutenção e transportes; manutenção e limpeza das unidades prisionais; monitoramento dos presos e despesas com ressocialização dos presos. (iv) Apresente a segregação dos bens e serviços glosados, entre o que é utilizado na administração penitenciária, do que é utilizado na parte administrativa da empresa. B- Ato contínuo à juntada do relatório elaborado pelo contribuinte (item A), manifeste-se a autoridade fiscal, considerando o disposto no Parecer Normativo RFB nº 5/2018. Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 173 a 191, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nos períodos de apuração fevereiro/2015 a março/2017.

O crédito tributário ora constituído, incluindo juros de mora e multa proporcional, importa no valor total de R\$ 94.490.448,55 (noventa e quatro milhões quatrocentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

DAS RECEITAS

No Relatório de Fiscalização (fls. 137 a 172), o Auditor relata que, do exame das receitas brutas e dos valores que deram origem a créditos escriturados nos EFD CONTRIBUIÇÕES, restou comprovado que a empresa teria deixado de oferecer à tributação parte de suas receitas, bem como se apropriara de diversos créditos obtidos de forma irregular, conquanto, relativos a despesas que não ensejam direito a crédito.

Segue em seu relato para definir o objeto social da fiscalizada, qual seja: prestação de serviços como assessoria nos projetos arquitetônicos, técnicos e gerenciais dos presídios, administração e operacionalização do sistema de cogeção penitenciário, assistências jurídica/odontológica/ocupacional/esportiva/religiosa de detentos, alimentação/higiene de detentos, monitoramento de muralhas e segurança eletrônica.

Da auditoria realizada, constatou-se que a contribuinte, no período fiscalizado, teria escriturado a maior parte das suas receitas como sendo tributadas à alíquota zero e isentas, cujos serviços prestados se referiram exclusivamente aos do objeto social da empresa, a cogeção no sistema prisional dentro do território nacional.

Assim, continua a fiscalização, a contribuinte entende que parte das suas receitas de prestação de serviços seriam equivalentes a operações de exportação à Zona Franca de Manaus, contudo, arremata que tal critério não encontra guarida na legislação.

Portanto, conclui a fiscalização que a contribuinte teria auferido receitas exclusivamente tributáveis, **com incidência básica da não cumulatividade**, em todos os períodos de apuração ora fiscalizados de janeiro/2015 a março/2017.

Ao final, mas não menos importante, informa a autoridade fiscal que utilizou-se para efeitos da base de cálculo das receitas contabilmente escrituradas.

DOS CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE

Nesse ponto, a autoridade fiscal relata que foram glosados uma série de créditos, apurados irregularmente pela contribuinte, pois advindos de despesas que não dariam direito ao pretenso creditamento. Vejamos.

1) Insumos

Foram glosadas despesas com compras de combustíveis, lubrificantes e peças automotivos, bem como em relação aos serviços de marketing e propaganda, conservação de edifícios e estradas, agenciamento de viagens, assessoria contábil, hospedagem, transporte, intermediação de negócios, entre outros, relacionados no relatório de análise às fls. 80/95.

2) Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

Do cruzamento dos valores informados nas EFD CONTRIBUIÇÕES com a conta contábil “311010015 - ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”, constatou-se que nos meses de fevereiro/2015, abril/2016, maio/2016, agosto/2016, setembro/2016 e novembro/2016 os saldos contábeis eram inferiores aos valores informados nos EFD, portanto glosou-se as diferenças.

3) Encargos de Depreciação

Nesse caso, relata a fiscalização que foram identificados créditos apropriados indevidamente sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado não utilizados nas atividades na prestação de serviços, como veículos automotivos de transporte de pessoas, sobre os quais aplicamos a glosa.

4) Outras Operações com Direito a Crédito

Foram glosados integralmente créditos indevidos sobre encargos de financiamentos, por absoluta previsão legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado, em 26/10/2017 (fls. 203), através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o contribuinte apresentou impugnação em 24/11/2017 (fls. 207 a 242 e anexos), com as seguintes alegações:

DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Entende a Impugnante que, em relação aos créditos, a apuração realizada pelo Auditor Fiscal, utilizando o critério do RATEIO PROPORCIONAL (parte cumulativa e parte não cumulativa), não poderia ser levada a cabo, posto que todas as suas receitas estão sujeitas ao regime NÃO-CUMULATIVO, o que implica na nulidade do procedimento adotado.

Pugna pela nulidade do feito, pois, o fiscal teria se equivocado ao tratar os contratos firmados como se fossem Contratos de Parceria Público Privado – PPP, que além de serem regidos pela Lei n.º 11.079, de 30.12.2004, tem uma tributação própria prevista no art. 6º da referida Lei.

Assim, defende a Impugnante, se fossem os Contratos firmados pela Contribuinte e a Administração Pública Estadual enquadrados como de Parceria Público Privado – PPP, as receitas consideradas como sendo tributáveis deveriam ser recalculadas a fim de enquadrar no disposto no art. 6º supracitado.

Entende a Impugnante que a legislação de regência lhe permitiria o diferimento do pagamento das contribuições, utilizando-se das efetivas receitas tributáveis recebidas, mormente decorrentes da prestação de serviços para pessoas jurídicas de direito público: os Estados do Tocantins e do Amazonas (Lei n.º 10.833/2003, em seus arts. 7º e 15, inciso IV). Tributação que não teria sido adotada no presente caso. Não teria corrido a autuação por omissão de receita.

Defende que suas atividades são complexas e atípicas, posto existirem menos de 10 (dez) empresas no país que exercem essas mesmas atividades, daí a dificuldade de entender o modus operandi e, conseqüentemente, a forma de tributação da Contribuinte.

Outra nulidade suscitada remete ao tipo de lançamento, pois segundo a Impugnante, se o Auditor Fiscal entende que a sua contabilidade e a forma de tributação

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

adotadas estão eivada de vícios, por conseguinte, imprestáveis, caberia a ele determinar a apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS com base no regime cumulativo.

DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM

A Impugnante tece um longo arrazoado para, ao final, defender que não deve recolher as mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, bem como, obter a restituição de todos os valores que foram recolhidos indevidamente, ante o fato destas receitas gozarem de imunidade tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

DOS CRÉDITOS GLOSADOS

Esclarece a Contribuinte que exerce a atividade de CO-GESTÃO PRISIONAL, traduzida numa soma de serviços distintos e complementares entre si, necessários para a gerência de uma unidade prisional, ou seja, se responsabiliza por toda (ou quase toda) parte administrativa desenvolvidas em estabelecimentos penais, atividade presente nas disposições do art. 83-A da Lei de Execuções Penais – LEP, que deixa expresso a possibilidade de haver execução indireta das atividades materiais, acessórias, instrumentais, dentre outras.

Assim, segundo a Impugnante, suas atividades não se enquadram em uma definição única de serviços, mas sim numa congregação de diversos serviços.

DOS INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Defende que o conceito de insumo tanto é utilizado para a atividade industrial quanto para a prestação de serviços.

No seu caso, diversos serviços contratados constituem insumo para a prestação dos seus serviços.

DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

Aduz que em função dos Contratos Públicos tem o dever de fornecer as 3 (três) refeições aos presidiários ou contratar uma empresa especializada para fazê-lo. E foi o que fez, posto que é *conditio sine qua non* para o exercício das suas atividades o referido fornecimento.

Argumenta que sem o fornecimento de alimentação aos presidiários, não haveria sequer a possibilidade de haver a contratação dos seus serviços.

Entende que não poderia haver a glosa dos créditos apurados sobre as notas fiscais de fornecimento de alimentos, especialmente aquelas fornecidas pela empresa BUON PIATTO ALIMENTAÇÃO LTDA.

COMBUSTÍVEIS, PEÇAS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES

Assevera que, neste caso, é a própria Administração Pública (Ente contratante) que determina o fornecimento, pela Impugnante, do combustível necessário e providencie a manutenção dos veículos. Na execução dos serviços, os veículos são utilizados para o transporte dos presos das delegacias até as unidades prisionais por ela co-geridas, assim como para auxiliar no transporte da família dos presidiários.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

Conclui que a atividade de transporte é inerente a sua atividade não sendo possível admitir-se a glosa de tais créditos.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS UNIDADES PRISIONAIS

Nesse caso, a Impugnante, no regime de CO-GESTÃO PRISIONAL, estaria obrigada a fazer todos os reparos necessários nos presídios, em todas as suas dependências, ou seja, manter os presídios limpos, organizados e em condições de uso.

Alega que não se trata de uma reparação de um imóvel qualquer, ou uma reforma na sua sede administrativa, na reforma e na manutenção de uma UNIDADE PRISIONAL que caso não seja realizada no menor espaço de tempo e da melhor forma possível, implicará na descontinuidade do serviço.

Defende a necessária contratação de empresa especializada na execução dos serviços e que esteja disposta a executá-lo, seja em virtude da periculosidade dos locais, ou ainda, pela própria localização dos presídios, ficando alguns deles dentro da selva amazônica.

Destarte, em seu entender as glosa não podem ser levadas a cabo, pois, os serviços de manutenção das unidades prisionais são essenciais para a execução dos seus serviços, posto que se assim o for, a qualquer momento os presos podem fugir, fazer rebeliões, etc.

Logo, as despesas com a manutenção dos presídios constituem serviços utilizados como insumos na prestação dos serviços.

DA GLOSA DO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Outro ponto que compromete a validade do Auto de Infração foi o fato de o Auditor Fiscal ter efetuado a glosa dos valores relativos às despesas com a energia elétrica (R\$ 59.333,88).

Como é cediço, as despesas com energia elétrica são expressamente passíveis de desconto dos créditos nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 3º, inciso III da Lei n.º 10.833/2003.

DA GLOSA DAS DESPESAS COM “MONITORAMENTO DOS PRESOS”

Dentre as atividades exercidas pela Contribuinte encontra-se o monitoramento dos presos, que são feitos através de câmeras de alta tecnologia instaladas nas unidades prisionais com vistas a evitar situações de fuga, rebeliões, etc.

Assim, não há como negar a essencialidade dos serviços de monitoramento dos presos através de CFTV localizados dentro das unidades prisionais.

Note-se que tal serviço termina por constituir um insumo necessário à prestação de serviços de CO-GESTÃO PRISIONAL.

DA GLOSA DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Para o ingresso nos presídios se faz necessária a passagem por equipamentos de raio-x, detectores de metais, câmeras infravermelhas, dentre outras.

Todos esses equipamentos são devidamente alugados pela Contribuinte com vistas a possibilitar o exercício da atividade de COGESTÃO PRISIONAL e a utilização dos créditos decorre de expressa determinação legal contida no art. 3º, inciso VI da Lei n.º

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

10.637/2002 e no art. 3º, inciso IV da Lei n.º 10.833/2003, o que igualmente não justifica a glosa dos mesmos.

DA GLOSA COM “DEPRECIAÇÃO”

Defende que as despesas com depreciação também estão expressamente previstas no art. 3º, §1º, inciso III da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 3º, §1º, inciso III da Lei n.º 10.833/2003, igualmente, comprometendo a legitimidade do lançamento.

DA GLOSA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DAS DESPESAS COM RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

Alega que a assistência ao egresso é uma das suas atividades exercidas por força do contrato de COGESTÃO prisional não sendo lícito e nem tampouco moral admitir a glosa desses créditos, sob pena de transmutar a natureza jurídica não-cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS em verdadeiros tributos cumulativos.

Sendo assim, faz-se necessário considerar os créditos decorrentes das despesas com ressocialização dos presos.

DESPESAS COM VEÍCULOS/DETETIZAÇÃO/INTERNET

Defende a essencialidade destas despesas ao exercício das suas atividades, posto que sem eles a execução do serviço fica inviável.

Aduz que o conceito de insumo, para uma empresa que atua no seu ramo, parte necessariamente por entender o funcionamento de uma unidade prisional como um todo.

Assim, poderia se entender que a compra de um simples colchão ou de uma pasta e uma escova de dente, seriam despesas desnecessárias. Contudo, no seu caso, tais bens passam a assumir a feição de insumo, posto que são bens de primeiro gênero que devem ser entregues a cada um dos detentos.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, no Acórdão nº 03-82.011, conheceu em parte a impugnação e, na parte conhecida, negou provimento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/2015 a 31/03/2017

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da Cofins não cumulativa o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal quaisquer despesas de caráter meramente administrativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Apenas as despesas incorridas no mês com aluguéis de máquinas e equipamentos é que ensejam direito a créditos.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO.

O direito ao crédito está adstrito aos valores dos encargos de depreciação incorridos no mês e gastos exclusivamente com bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na prestação de serviços.

A DRJ reconheceu a concomitância da matéria referente à incidência de PIS e Cofins sobre as “receitas de exportação” da prestação de serviços para a Zona Franca de Manaus, por se tratar de matéria submetida ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança nº 5012594-76.2017.4.03.6100.

Quanto a glosa de insumos, aplicou o mesmo critério da fiscalização. Sobre a glosa das despesas com locação de equipamentos, apontou que a mesma decorreu de diferenças nos valores dos aluguéis declarados e contabilizados (saldos contábeis são inferiores aos valores informados em EFD contribuições). Já no tocante a glosa com “depreciação”, sustenta que não houve comprovação de que as despesas com encargos de depreciação decorreriam de bens especificamente utilizados na prestação de serviços.

Em Recurso Voluntário, a empresa reitera os argumentos da sua defesa anterior, para pleitear o reconhecimento dos créditos. No mais, acrescenta uma preliminar de nulidade do auto de infração, pois a PGFN editou o Ato Declaratório nº 4/2017, o qual reconhece que as receitas de operações com a Zona Franca de Manaus são desoneradas de PIS e da COFINS. E, noticia o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR e a edição da Nota Técnica/SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Ao final, requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

A análise fiscal efetuada voltou-se à verificação dos créditos de PIS/COFINS, que foram objeto de pedidos de ressarcimento.

Um dos pontos controvertidos nestes autos é o conceito de insumo para fins de creditamento no âmbito do regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

A Recorrente pleiteia os créditos das despesas que entende como essenciais para sua atividade.

O conceito de insumo que norteou a autuação é restrito, nos termos das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Ressalte-se que a DRJ seguiu a mesma linha da auditoria dos créditos, informando a seguinte premissa:

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

No presente caso, deve-se adotar como **premissa básica** para a análise do conceito de insumo, que este poderá englobar algumas espécies de custos, mas jamais haverá de abranger as despesas da empresa. Isso se deve à própria natureza destas, e ao que as Leis que instituíram a não cumulatividade da PIS/Cofins determina: somente será insumo aquele **bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto**. Meras despesas, como visto, por não terem relação com a produção em si (geradora do produto ou do serviço do qual advirá a receita da empresa), não podem, jamais, por impossibilidade ontológica, ser consideradas insumos.

Nessa conformidade, pode-se afirmar que as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, comercial, etc., da pessoa jurídica.

Esta 1ª Turma de Julgamento já adotava a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do Imposto sobre a Renda. Dessa forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso especial, a RFB editou o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

A Recorrente exerce atividade em parceria público privada (PPP) no sistema prisional, por meio da prestação de serviços como assessoria nos projetos arquitetônicos, técnicos e gerenciais dos presídios, administração e operacionalização do sistema de cogestão penitenciário, assistências jurídica/odontológica/ocupacional/esportiva/religiosa de detentos, alimentação/higiene de detentos, monitoramento de muralhas e segurança eletrônica.

Descreve suas atividades da seguinte forma:

administração, concessão e/ou cogestão do sistema prisional, assegurando todos os direitos aos presos e/ou internados, nos termos preconizados na Lei nº 7.210, de 11.07.1984, incluindo especialmente o transporte, fornecimento de alimentação, vestuário e produtos de higiene pessoal aos presidiários, equipamentos, materiais e insumos, bem como, a prestação de serviços de hospedagem em unidades prisionais, manutenção, saúde (serviços médicos e odontológicos), recreação, terapia ocupacional e profissional com acompanhamento de psicológico, reciclagem educacional e profissional de detentos.

A Recorrente anexou aos autos seus contratos com o Poder Público dos Estados do Tocantins e Amazonas, nos quais constam uma grande gama de serviços:

- Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos e o fornecimento de mercadorias;
- Serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios e o fornecimento de mercadorias;
- Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis com o fornecimento de mercadorias;
- Serviços de vigilância, segurança e o monitoramento de bens e pessoas;
- Serviços de transporte;
- Serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- Serviços técnicos e assistenciais nas áreas: jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistência social, assistência ocupacional, assistência religiosa e material;
- Serviços de identificação, prontuário e movimentação;
- Serviços de alimentação;

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

- Serviços de manejo;
- Serviços gerais.

Tais serviços têm suporte na Lei de Execução Penal:

Lei n.º 7.210/84

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.”

Assim, entendo que há dúvidas a serem dirimidas sobre a comprovação da efetiva associação das despesas glosadas com a ampla prestação de serviços da Recorrente.

Consta nos autos que a empresa apresentou todos os documentos referentes a sua tomada de crédito (escrituração digital, DIPJ, notas fiscais), que foram utilizados para a elaboração da planilha de glosas construída pela fiscalização.

Indubitavelmente, o contexto atual da aplicação do conceito “insumo” difere totalmente da premissa da fiscalização, em virtude do julgamento do Recurso Especial e da edição do Parecer Normativo da RFB.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.138 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721372/2017-19

Então, como a negativa de creditamento foi pela aplicação do conceito restrito de insumo, ao passo que a Recorrente busca a aplicação ampla do conceito, é necessária a verificação da aplicação das despesas controvertidas nas diversas faces da prestação de serviços da Recorrente, para aferir a essencialidade e relevância das mesmas.

Quanto aos bens e serviços que foram glosados pela fiscalização, tem-se:

a) Bens utilizados como insumos (e-fls. 70/77): as compras de combustíveis, lubrificantes e peças automotivas.

b) Serviços adquiridos (e-fls. fls. 80/95): serviços aeroportuários; apoio administrativo; instrução e treinamento; de marketing e propaganda, segurança e medicina do trabalho; consultoria; assessoria; conservação de edifícios e estradas, agenciamento de viagens, assessoria contábil, hospedagem, transporte, intermediação de negócios, entre outros.

Conclusão

Do exposto acima, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

A- Intime a Recorrente para trazer aos autos, em 60 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, relatório técnico que contenha os itens abaixo:

(i) Descrição pormenorizada da cogestão prisional, com o apontamento dos serviços que executa no cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a Administração Pública do Tocantins e do Amazonas.

(ii) Indicação dos insumos utilizados em cada um dos serviços do item (i), com a completa identificação dos mesmos e sua descrição funcional.

(iii) Indicação das notas fiscais glosadas a que se referem os insumos do item ii, considerando as planilhas de glosas da fiscalização nas e-fls. 70/77 e 80/95. Em especial, destacar, a partir das planilhas da fiscalização, todas as notas fiscais de despesas referentes a alimentação dos presos; combustíveis, peças, manutenção e transportes; manutenção e limpeza das unidades prisionais; monitoramento dos presos e despesas com ressocialização dos presos.

(iv) Apresentar a segregação dos bens e serviços glosados, entre o que é utilizado na administração penitenciária, do que é utilizado na parte administrativa da empresa.

B- Ato contínuo à juntada do relatório elaborado pelo contribuinte (item A), manifeste-se a autoridade fiscal, considerando o disposto no Parecer Normativo RFB nº 5/2018.

Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora